



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 434/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 32299.
RECORRENTE: CASA RIOS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 177/2008

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. SUPRIMENTO DE CAIXA. OMISSÃO DE VENDAS. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE DO PRESIDENTE.

I. Os valores ocultados ocorreram por suprimentos no caixa e dessa forma não houve qualquer pagamento antecipado de ICMS, já que não constaram da apuração. O dispositivo que alberga tal situação fática é exatamente o art. 173, I do CTN.

II. O contribuinte somente tem como fonte de receitas as vendas de mercadorias ou de bens e estas foram sonegadas, lógico que há dano ao erário público pelo fato do ICMS de tais operações não ter sido recolhido.

III. Recurso conhecido e não provido para confirmar a decisão recorrida que julgou o AI procedente, vencidos os Conselheiros Emmanuel Pacheco Lopes e Miguel Barradas Sobrinho.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 454/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 32298.
RECORRENTE: CASA RIOS LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 178/2008

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. SUPRIMENTO DE CAIXA E PASSIVO EXIGÍVEL. OMISSÃO DE VENDAS. COMPROVAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DO AI COM BASE NO DECRETO DE ANISTIA 11.880/2005. DECISÃO UNÂNIME.

II. Os valores ocultados ocorreram por suprimentos no caixa e por manutenção de passivo exigível de obrigações inexistentes, dessa forma não houve qualquer pagamento antecipado de ICMS, já que não constaram da apuração. O dispositivo que alberga tal situação fática é exatamente o art. 173, I do CTN.

III. O contribuinte somente tem como fonte de receitas as vendas de mercadorias ou de bens e estas foram sonegadas, lógico que há dano ao erário público pelo fato do ICMS de tais operações não ter sido recolhido.

IV. Recurso conhecido e não provido para confirmar a decisão recorrida que julgou o AI procedente. Contudo, após a sessão de julgamento, a recorrente comprovou a liquidação do AI, fls. 101, com supedâneo no Decreto de Anistia 11.880/2005.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 436/2005.
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 28899.
RECORRENTE: D. B. OLIVEIRA – COMERCIAL BARROSO
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 179/2008

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTA MERCADORIAS. EXCLUSÃO DO ICMS DE COMPRAS PARA O ATIVO PERMANENTE. DIFERENÇA

TRIBUTÁVEL CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME.

I. As fotocópias do Livro registro de Apuração de ICMS, apresentadas pela recorrente, demonstrou serem infundadas às alegações aduzidas, resultando, inclusive, em diferença tributável superior ao levantado pela fiscalização. Como se trata de recurso voluntário, não pode ter sua situação agravada.

II. Recurso conhecido e não provido para confirmar a decisão recorrida que julgou o AI procedente.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 348, 349, 350, 351 e 352/2007.
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 48927, 48928, 48929, 48930, 48931.
RECORRENTE: ALFA BEBIDAS E COM LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 180/2008

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE COMPRAS. OBRIGATORIEDADE. LIMITE EM 10.000 UFR-PI. DECISÃO UNÂNIME.

I. O art. 79, §8º da Lei 4.257/89, até 28 de dezembro de 2006, quando o art. 3º da Lei nº 5.621 deu nova redação a esse dispositivo, limitava em 10.000 UFR's-PI todas as infrações punidas pelo art. 79, vale dizer, o conjunto de todas as obrigações acessórias infringidas, cinge-se ao limite cominado; frise-se que não havia qualquer referência a equipamento, período de apuração ou período fiscalizado, mas tão somente, infrações de toda e qualquer obrigação acessória., tendo esta Segunda Câmara pacificado este entendimento;

II. Recursos conhecidos e providos parcialmente, para reformar as decisões recorridas e considerar, procedentes em parte, os autos de infração, limitando-os a 10.000 UFR's-PI, nos termos do § 8º do art. 79 da lei 4.257/89, combinado ao art. 112, IV do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 353, 354 e 355/2007.
AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 48932, 48933, 48934.
RECORRENTE: ALFA BEBIDAS E COM LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 181/2008

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CÁLCULO DO ICMS-ST CERVEJA E REFRIGERANTES. RECOLHIMENTO A MENOR. CORREÇÃO. PAUTA FISCAL. VALOR MÍNIMO. DECISÃO UNÂNIME.

I. A pauta fiscal de cervejas e refrigerantes é um valor mínimo para a base de cálculo do ICMS-ST. O cálculo do imposto deve ser realizado pelo real valor da operação promovida pelo substituto, o que não pode é calcular e recolher o imposto com base na pauta, quando o valor cobrado do substituído foi superior;

II. O art. 7º da Lei Complementar 87/96 estabelece que a substituição pode se dar na entrada do substituído quando não o foi feito na origem, seja no todo ou na parte.

II. Recursos conhecidos e não providos, para manter as decisões recorridas e considerar, procedentes os autos de infração.